

**REQUERIMENTO Nº , DE 2019**  
(Da Sra. ROSANA VALLE)

Requer, nos termos do art. 104 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 399/2019, que susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do artigo 36, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 104 do Regimento Interno desta Casa, a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 399/2019, da minha autoria, que “susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do artigo 36, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013”.

O referido Decreto foi editado com a finalidade de regular o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias. Já o art. 36 do decreto, cuja sustação é proposta, prevê a instituição de um conselho de autoridade portuária em cada porto organizado, órgão consultivo da administração do porto. Por fim, o art. 36 enumera as atribuições do colegiado.

Sujeito ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelo Plenário, o projeto de decreto legislativo foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais, até a presente data, ainda não se manifestaram.

Quando da apresentação do projeto de decreto legislativo, entendíamos que o art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, não fora elaborado em consonância com a lei regulamentada.

Revendo a matéria com mais profundidade e vagar, agora concluímos que o problema não é exatamente do texto regulamentador, pois este

se pautou pelos limites estabelecidos no art. 20 da lei regulamentada, o qual prevê um conselho de natureza meramente consultiva. Assim, não cabia ao decreto regulamentar modificar a natureza do colegiado e nem lhe conferir uma feição mais democrática.

Vale registrar que as alterações legislativas promovidas nos últimos anos, em lugar de aprimorar a legislação portuária, promoveram enorme retrocesso no segmento. Como exemplo, podemos citar a retirada de todos os poderes do Conselho de Autoridade Portuária. Nesse passo, o art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, reflete esta situação de atraso, o que não se resolverá por intermédio da sustação do ato infralegal, mas com a modificação da própria norma regulamentada.

Nesse exato lineamento, a propósito, apresentamos o Projeto de Lei nº 3.564/2019, que “altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Não havendo mais, da nossa parte, qualquer interesse no prosseguimento da tramitação do projeto de decreto legislativo, dispomos da alternativa prevista no art. 104 da Norma Regimental Interna, para o que não há qualquer obstáculo, a considerar que nenhuma das comissões a que a matéria foi distribuída se manifestou a respeito.

**Por essas razões, requeiro, nos termos do art. 104 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 399/2019, com os consectários legais.**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ROSANA VALLE  
PSB/SP